

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Maria Heloísa Pinto Assis¹
Matheus Bezerra de Oliveira²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a importância da presença dos pais no desenvolvimento integral dos filhos. Desse modo, o estudo foca na caracterização do abandono e sua distinção em relação ao abandono material, poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ressalta, ainda, a relevância do dever de cuidado e a convivência familiar. A análise se estende à obrigação legal de indenizar os danos causados pela falta de afeto, refletindo sobre a efetividade da compensação pecuniária como meio de amenizar as consequências abandono e a complexidade em mensurar tais danos. Para isso, a pesquisa segue o método bibliográfico, com base na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Poder familiar. Dever de cuidado.

I INTRODUÇÃO

7551

Os momentos iniciais da vida de uma criança e as interações que ela tem com o meio em que está inserida são determinantes para a sua percepção de mundo e para o seu processo de desenvolvimento. Nesse sentido, a conduta das pessoas que estão ao seu redor é um fator de extrema importância para o seu crescimento, amadurecimento e aprendizado. Tais processos são responsáveis por moldar e conduzir o indivíduo em diferentes aspectos da sua vida.

Sob esse prisma, a legislação brasileira visa garantir a proteção integral à criança, princípio amplamente consolidado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando o dever de garantir seus direitos fundamentais, como o direito à saúde, educação, convivência familiar e comunitária, dignidade, respeito e liberdade. O ECA estabelece como prioridade a proteção da criança contra qualquer forma de negligência, exploração, violência, por exemplo.

¹Graduanda no curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

²Mestre em Ciências e Tecnologias Ambientais pela Universidade Federal do Sul da Bahia, professor do Centro de Ensino Superior de Ilhéus. Faculdade de Ilhéus.

Nesse sentido, os pais adquirem deveres e obrigações a fim de garantir toda assistência necessária para o desenvolvimento e bem-estar de seu filho, conduzindo-o na educação e criação. É nítido, portanto, a relevância que essas figuras possuem na infância. Um bom relacionamento entre pais e filhos nos primeiros anos de vida é fundamental para a geração de princípios e valores e para a construção das suas habilidades sociais e cognitivas.

Dessa maneira, assim como a presença dos pais é essencial para se atingir um bom desempenho no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o afeto se torna elemento crucial para o desempenho do ser humano enquanto pessoa em desenvolvimento. Logo, a falta da afetividade nas relações parentais implica diretamente na dinâmica familiar, o que causa danos irreparáveis ao indivíduo.

Isto posto, a falta de afeto na relação paterno-filial pode acarretar uma ação judicial, em que o indivíduo prejudicado busca uma reparação pelos danos emocionais decorrentes do abandono. Cabe destacar, portanto, que o abandono afetivo se diferencia do abandono material, pois, em algumas situações, por exemplo, o pai que fornece recursos necessários para o filho, seja por meio de alimentos, moradia ou educação, e ignora o seu dever de proporcionar uma convivência pautada na ternura, cuidado, atenção e apoio emocional.

7552

Portanto, torna-se importante refletir acerca da consequência jurídica de pais que abandonam seus filhos e questionar a eficiência da compensação pecuniária da responsabilidade civil por abandono afetivo, considerando as dificuldades em definir, mensurar e comprovar os danos causados, e quais são as implicâncias jurídicas e sociais da responsabilização.

Para isso, o presente artigo analisou o tipo de responsabilidade com o intuito de explorar as bases legais e suas implicações jurídicas, identificando seus fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, de forma a examinar como o tema foi tratado pelos tribunais. A partir dessa análise, foi realizada uma discussão acerca do abandono afetivo, o dever de cuidado e proteção dos pais ou responsáveis para com os filhos e os impactos sociais causados pela ausência de afeto nas relações familiares, com objetivo de compreender como a ausência de afeto pode ser valorada e a real efetividade dessa medida no cenário brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Caracterização do abandono afetivo

No contexto psicológico, o afeto é visto como uma necessidade básica para o desenvolvimento emocional e psíquico. Os pais são os primeiros grandes responsáveis pela construção da personalidade e desenvolvimento saudável dos filhos, assumem o papel de autoridade ao contribuir na geração de valores e capacidade de discernimento, moldando a criança a partir dos costumes e crenças que estabelecem determinados comportamentos.

Entende-se, então, que desde a infância o afeto dos cuidadores é essencial para que o indivíduo se sinta valorizado e seguro, o que contribui positivamente para a formação de sua autoestima e capacidade de construir vínculos ao longo da vida. Nesse sentido, Reis destaca que: “É na família, mediadora entre o indivíduo e a sociedade, que aprendemos a perceber o mundo e a nos situarmos nele. É a ferramenta da nossa primeira identidade social. Ela é o primeiro ‘nós’ a quem aprendemos a nos referir” (Reis in Lane, 2006 apud Barbosa e Reis, 2010). Diante disso, sendo a presença e apoio emocional dos pais partes essenciais para o desenvolvimento sua personalidade e outras questões do indivíduo, a falta de afeto no núcleo familiar implica diretamente na sua dignidade e percepção de si mesmo, causando danos irreparáveis ao seu psicológico.

7553

Para Schor (2016), o distanciamento afetivo dos pais em relação à criança é responsável pelo confronto do sujeito a uma condição de desamparo e impotência insuportável. Logo, a repercussão dessa ausência se torna difícil de ser mensurada por repercutir no mundo interno do indivíduo, nas suas experiências e modo de vida, prejudicando a sua capacidade de se relacionar com o ambiente externo.

Na esfera jurídica, o abandono afetivo é caracterizado pelo Dicionário de Direito da Família (Pereira, 2018, p. 28) da seguinte forma:

ABANDONO AFETIVO [ver tb. afeto, cuidado, princípio da afetividade, reparação civil, responsabilidade civil] – Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil (Pereira, 2018, p. 28).

Posto isso, percebe-se, então, que o afeto é elemento essencial para construção da estrutura familiar do indivíduo. Logo, trata-se de algo indispensável para a formação do ser humano e a sua ausência fere um princípio fundamental para o Direito da Família: o princípio da afetividade.

2.2 Distinção entre o abandono afetivo e o abandono material

Inicialmente, faz-se necessário delimitar a diferença entre o abandono afetivo e o material. Enquanto o primeiro é uma omissão humana em que pais deixam de demonstrar cuidado e ternura aos filhos, o abandono material consiste na violação do dever legal dos pais de proverem o sustento dos filhos ou dependentes, abrangendo a alimentação, moradia, educação, saúde e demais necessidades básicas, tratando-se de uma **obrigação patrimonial**, cuja omissão caracteriza ilícito civil, conforme assentado pelo Ministro Raul Araújo no *Recurso Especial n.º 2008/0201328-0/RS*, evidenciando que o descumprimento voluntário e reiterado desse dever compromete a **integridade física, moral, intelectual e psicológica do menor**, comprometendo diretamente seu desenvolvimento sadio e dignidade.

É comum que essa conduta seja praticada, em especial, pelo genitor, que não apenas se omite do dever de prover o mínimo necessário à subsistência digna do filho, mas também se abstém de manter qualquer vínculo afetivo. De outro modo, também é comum acreditar que a provisão material é suficiente para suprir os deveres parentais, desconsiderando a importância do afeto na relação paterno-filial.

Em síntese, ressalte-se que, a ausência de amparo material pode ser tão prejudicial quanto a falta de afeto, sendo plenamente possível que ambas se manifestem juntas, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade do menor.

2.3 Poder familiar e menor interesse da criança e do adolescente

O artigo 1.634 do Código Civil brasileiro dispõe sobre as atribuições que compõem o **poder familiar**, ou seja, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores. A atual redação, conferida pela **Lei n. 13.058/2014**, representa um avanço no ordenamento jurídico ao estabelecer que **ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, possuem igual competência no exercício do poder familiar**.

Do ponto de vista prático e jurídico, esse artigo serve como base para decisões judiciais relacionadas à **guarda compartilhada, convivência familiar, educação domiciliar, disputas por decisões escolares ou médicas**, e outros aspectos do cotidiano dos filhos menores. Também pode ser invocado em situações de **abandono afetivo**, quando um dos genitores se omite injustificadamente de seu dever legal e moral.

Ao afirmar que ambos os pais devem dirigir a criação e a educação dos filhos, o dispositivo legal reconhece o papel de cada genitor no desenvolvimento do menor. A criação envolve cuidados diários, atenção, convivência e visa resguardar o **melhor interesse da criança e do adolescente**, princípio fundamental do Direito da Família, previsto também no **ECA** e na **Constituição Federal**.

Essa disposição também combate antigas práticas discriminatórias que delegavam à mãe, de forma quase exclusiva, os encargos da criação dos filhos, e ao pai, o papel de provedor financeiro. Portanto, a norma reafirma a ideia de **parentalidade responsável**, fortalecendo o vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo quando não há convivência conjugal.

2.4 O dever de cuidado e a convivência familiar

7555

O dever de cuidado é reconhecido como um valor jurídico importante, especialmente o tocante ao direito da família, tratando-se de ações concretas para garantir o bem-estar do filho, sendo fundamental para a estruturação e manutenção familiar. Nesse sentido, o afeto é um elemento imprescindível nas relações familiares, estando presente nos diversos modelos de família.

Um exemplo disso é a família extensa, trazida pela reforma do ECA, por meio da Lei 12.010/09, no parágrafo único do artigo 25:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Por se tratar de uma ampliação da família natural, distingue-se da família substituta, uma vez que a colocação da criança ou adolescente em família substituta é uma medida excepcional e deve ocorrer quando a proteção integral deles for posta em risco. Desse modo, o dispositivo evidencia a importância de um ambiente que priorize o amor, o cuidado e a proteção, sendo o afeto é peça fundamental para a estruturação do núcleo familiar.

É sabido que o vínculo afetivo exerce enorme importância na vida do indivíduo, por contribuir para a formação da sua autoestima, capacidade de relacionar-se com os outros e a saúde mental. Nesse sentido, o ECA reforça que o menor tem o direito de ser criado e educado em um ambiente familiar que respeite sua dignidade e o não cumprimento do direito à convivência pode resultar em medidas protetivas, como a colocação da criança em abrigo, caso a família não proporcione um ambiente seguro e acolhedor.

Em relação à convivência, o ordenamento brasileiro busca garantir aos indivíduos o direito de manter os laços familiares, como o direito à “convivência familiar”, visando a proteção integral à infância e adolescência. Trata-se também de uma garantia constitucional, devendo a família, a sociedade e o Estado assegurá-lo à criança e ao adolescente, expresso da seguinte forma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, Art. 227).

No entanto, a reduzida convivência entre o genitor e o filho não configura necessariamente o abandono afetivo, como se observa no julgado a seguir:

7556

Reparação civil por abandono afetivo – alegação de pouco convívio com o genitor – não caracterização de ato ilícito

"**1. A configuração da responsabilidade civil do genitor, para compensação, por abandono afetivo, exige a presença dos requisitos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito); o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano); e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano; e, ainda, a prova do elemento volitivo caracterizado pelo dolo ou a culpa. 2. O fato de existir pouco convívio com o genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o abandono afetivo a legitimar a correlata pretensão indenizatória. Para tanto, é preciso evidências robustas de que o comportamento de descaso, rejeição e desprezo acarretou danos psicológicos irreversíveis ao filho. 3. Os sentimentos de tristeza e saudades do filho, em relação à ausência de contato mais amiúde com o pai, não caracteriza situação de abandono afetivo.**" Acórdão 1379642, 00053551220168070017, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 27/10/2021.

Tendo em vista que o pouco contato entre o genitor e o filho não se faz suficiente para a caracterização do abandono, é necessário que ocorra a comprovação do ato ilícito, decorrente da conduta omissiva ou negligente do genitor, o dano psicológico e o nexo de causalidade entre esses.

2.4. Da responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono afetivo

Embora o afeto seja uma condição para a dignidade da pessoa humana, não existe legislação específica acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo. Contudo, é possível aplicar os pressupostos da responsabilidade por meio do descumprimento dos deveres de criar e educar, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, quando demonstrado o nexo causal entre a omissão parental e o dano sofrido pelo filho decorrente do abandono afetivo.

Como ilustrado no Recurso Especial nº 1.159/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no ano de 2012, em que destaca:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

A desembargadora ratifica a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares ao reconhecer que, apesar do Estado **não obriga ninguém a amar, pode responsabilizar quem abandona deveres de estar** presente, dar apoio e criar vínculos, reforça a separação entre o “amor”, como sentimento subjetivo, e o “cuidado”, como **conduta objetiva exigível**.

Isto posto, o artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” De mesmo modo, aquele que causar dano a outro cometerá ato ilícito e será obrigado a indenizá-lo. Logo, em casos de abandono afetivo, os pais podem ser

responsabilizados pelos danos emocionais decorrentes de sua omissão e negligência em prestar afeto.

Assim, para demandar em juízo uma ação de responsabilidade civil é necessário que haja comprovação, inicialmente, da relação parental, do abandono e os danos psicológicos sofrido pelo filho, sendo indispensável a utilização de todos os meios probatórios para evidenciar o estrago emocional causado ao menor, de forma a justificar a responsabilização na esfera civil.

No que diz respeito ao dano moral, ainda que não repare integralmente os danos sofridos, assume um papel simbólico e reparatório por servir como condenação pela falta de afeto e comprometimento do equilíbrio emocional, autoestima e o desenvolvimento psíquico do menor abandonado. Tratando-se de experiências individuais, não há como existir e nem deve existir parâmetros capazes de uniformizar um valor quanto à sua “precificação”.

Por conseguinte, o encargo de atribuir um preço à falta de afeto é do julgador da causa, podendo ser quantificado de maneira diversa. Um exemplo disso é jurisprudência apresentada a seguir, que, além de contribuir ricamente para a consolidação e evolução do entendimento jurisprudencial acerca do abandono e suas implicações, contabilizou todos os dias e noites de abandono:

7558

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificultosamente se conhece, raramente se emenda . A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Dominga do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650) . 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família ." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral . Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado . Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo . Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010) . 5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que corresponesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, resarcitório." (Wilson Melo da Silva . O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. Não se pode exigir,

judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor . Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. **Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil . 7.** "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º) . 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (lato sensu) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. "**O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art . 227 da CF/88.**"(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 10 . Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais . Esse filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12 . "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduz, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. Idem,p. 116) . 13.O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. **A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor . 15.** "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello . Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura.2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p . 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites . Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não comprehende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17 . Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8 .07.0006, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/04/2019. Pág.: 404/405)

7559

3 MATERIAL E MÉTODOS

O projeto de pesquisa qualitativo proposto nesse trabalho segue o método da pesquisa bibliográfica por meio do levantamento de informações e conhecimentos referentes a

responsabilidade civil e abandono afetivo no campo do Direito Civil. Para isso, a pesquisa se baseia em fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil brasileiro, além de fontes secundárias, como referências bibliográficas, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais.

Este estudo usa a metodologia de análise de conteúdo de Bardin (1977) para compreender o fenômeno específico da responsabilidade civil e o abandono afetivo, com enfoque em buscar a maneira a qual esse instituto é utilizado em casos de abandono afetivo. Por meio da análise de conteúdo é possível realizar uma leitura detalhada dos diferentes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

A ferramenta metodológica "análise de conteúdo", endossada por Bardin (1977, p. 38), foi utilizada para responder às questões da presente pesquisa. Esta ferramenta é aplicada neste caso por meio de uma coleção de técnicas analíticas que se baseiam na descrição sistemática e objetiva dos conteúdos utilizados para gerar dados a fim de solucionar as questões da pesquisa. De uma perspectiva teórica, a análise de conteúdo é um conjunto de ferramentas metodológicas utilizadas em diversos discursos. Além disso, a interpretação, que pode ser objetiva ou subjetiva, possibilita ao pesquisador identificar o não-dito e fornecer uma justificativa científica para ele (Bardin, 1977).

7560

A pesquisa foi desenvolvida pela definição do “abandono afetivo”, bem como sua caracterização jurídica. Para entender esse fenômeno, pesquisei em livros, artigos, dissertações e teses. Assim como, analisei o dever de prestar afeto e a convivência familiar sob a ótica constitucional a fim de entender a responsabilidade civil por abandono afetivo, de forma a identificar seus fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, examinando como o tema foi tratado nos tribunais.

Dessa forma, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois envolve a análise de materiais desenvolvidos por diversos autores que utilizaram do procedimento analítico (Gil, 2008). E, qualitativo, pois os dados coletados são refletidos e interpretados à medida que a análise avança (Gil, 2002).

4 DISCUSSÃO

A discussão acerca da responsabilização civil por abandono afetivo gera debates no meio jurídico sobretudo quanto à indenização por dano moral. Nesse sentido, mensurar o dano moral

decorrente do abandono consiste em um desafio complexo, exigindo uma análise cuidadosa do contexto emocional e social da vítima. Para isso, o abandono afetivo, ainda que não tenha previsão legal no ordenamento brasileiro, vem sendo interpretado à luz dos princípios constitucionais.

Destaca-se que o prejuízo afetivo se diferencia dos danos patrimoniais por não possuir parâmetros objetivos quantificáveis, como ocorre na fixação da pensão alimentícia, por exemplo. O afeto, por sua própria natureza, representa um valor subjetivo, ligado às relações interpessoais e ao aspecto psicológico do indivíduo. Logo, atribuir uma quantia a esse valor subjetivo é encargo do juiz, devendo verificar, inclusive, a condição econômica das partes e evitar o enriquecimento ilícito.

É nesse cenário que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se tornam fundamentais para a análise do caso concreto. A aplicação desses princípios permite que o julgador verifique o grau de omissão e negligência do responsável, os estragos psicológicos e sociais causados à vítima e a extensão do dano sofrido, evitando tanto a impunidade quanto a imposição de indenizações desproporcionais à realidade dos fatos.

Além disso, é preciso considerar que a indenização por abandono afetivo, embora simbólica, carrega função pedagógica e reparatória, servindo não apenas para compensar o sofrimento da vítima, mas como uma resposta do ordenamento à violação de uma obrigação jurídica. Dessa forma, é necessário que o Poder Judiciário atue com cautela e sensibilidade, reconhecendo o sofrimento real experimentado pela vítima, observando os limites do razoável e do proporcional, garantindo justiça sem ferir os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações familiares.

7561

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma pesquisa bibliográfica foi possível observar que embora o afeto não seja um bem patrimonial sua ausência pode causar danos profundos e duradouros. Verificou-se que, o ordenamento não prevê expressamente o afeto como um direito subjetivo passível de indenização, mas a doutrina e jurisprudência têm caminhado no sentido de reconhecer a importância das obrigações parentais para além do

sustento material, admitindo a reparação quando comprovado o dano moral decorrente da omissão injustificada no exercício da paternidade.

Ademais, os tribunais têm, de forma cautelosa, admitido a indenização em casos concretos nos quais se evidenciem o descumprimento dos deveres parentais e o sofrimento psíquico da parte lesada desde que comprovado o abandono. Foi possível identificar a problemática na subjetividade da dor emocional e na ausência de critérios objetivos para a sua quantificação.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo embora não minimize as consequências negativas da falta de afeto na relação entre pais e filho, atua como importante instrumento de valorização do afeto, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, de forma a auxiliar para o sentimento de justiça ao servir como uma reparação pelos danos sofridos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, I.; REIS, F. O papel da família na constituição da identidade na infância: a perspectiva veiculada em livros e periódicos de Psicologia e a visão sócio-cultural dos vygotskyanos. In: XVIII Simpósio de Estudos e Pesquisa da Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiânia, Goiânia, v. único, 2010. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/248/o/1.5._2_.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

7562

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Persona, 1977.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242 – SP, 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: Julgado em: 27 de abr. 2017. Terceira Turma.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 mai. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=o&nre>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 1.379.642, Processo n. 0005355-12.2016.8.07.0017. Relatora: Desembargadora Soníria Rocha Campos D'Assunção. Julgado em: 14 out. 2021. 4^a Turma Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0015096-12.2016.8.07.0006, julgado em 28 mar. 2019. 8^a Turma Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 abr. 2019, p. 404-405. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0015096-12.2016.8.07.0006. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Julgado em: 28 mar. 2019. 8^a Turma Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 abr. 2019, p. 404-405. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>.

CORREA, Danielle. Abandono afetivo. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89310/abandono-afetivo>. Acesso em 29 abril. 2021

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado / Rodrigo da Cunha Pereira.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 7563

SCHOR, Daniel. *Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática.* 150 fls. Tipo (Tese), Doutorado em Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27092016120528/publico/schor_do.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2024.